

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre o reconhecimento de
bandeiras históricas como símbolo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para reconhecer as bandeiras históricas como símbolo nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São símbolos nacionais:

I - as Bandeiras Nacionais;

..... (NR)”

Art. 3º A Bandeira Nacional oficial, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional oficial correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional oficial sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional oficial as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (NR)”

Art. 4º A Bandeira Nacional oficial em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos:

..... (NR)”

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional oficial obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

..... (NR)”

Art. 10. As Bandeiras Nacionais podem ser usadas em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

§1º. A Bandeira Nacional oficial será exigida em manifestações de caráter oficial.

§2º As Bandeiras Nacionais históricas serão assim identificadas nas manifestações de caráter oficial, quando usadas. (NR)”

Art. 11. As Bandeiras Nacionais podem ser apresentadas:

I - Hasteadas em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendidas e sem mastro, conduzidas por aeronaves ou balões, aplicadas sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzidas sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzidas em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendidas sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento. (NR)”

Art. 12. A Bandeira Nacional oficial estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

.....(NR)”

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional oficial:

..... (NR)”

Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional oficial em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

.....(NR)”

Art. 20. As Bandeiras Nacionais, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno. (NR)”

Art. 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira Nacional oficial de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações. (NR)”

Art. 23. As Bandeiras Nacionais nunca se abatem em continência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo reconhecer as bandeiras históricas do Brasil como símbolo nacional, sem tirar a exclusividade da bandeira nacional oficial.

O efeito pretendido com a mudança legal seria permitir que sejam hasteadas livremente, sem ofensa à nação brasileira. Trata-se de um reconhecimento à memória e ao passado do nosso País.

Com a celebração de 200 anos da Independência do Brasil que está por vir, é importante que o hasteamento de todas as bandeiras históricas nacionais seja permitido sem prejuízo à atual ou preconceito ao passado.

Em diversos municípios, em eventos esportivos e religiosos, cidadãos têm hasteado a bandeira do Brasil da época do Império com orgulho e como forma de demonstração de reconhecimento à memória do País.

É bom lembrar que hastear a primeira bandeira do Brasil independente não desautoriza a atual bandeira, nem torna a bandeira histórica uma bandeira oficial.

Qualquer brasileiro que resgata valores, significados e símbolos formativos do nosso Brasil não advoga necessariamente por um sistema político ou por uma religião, mas demonstra sua consciência dos pilares que nos transformaram em brasileiros independentes.

Como exemplo, nenhuma versão histórica da bandeira dos Estados Unidos da América independente é desautorizada. A bandeira antiga de 13 estrelas é reconhecida nos EUA, mas somente a bandeira atual de 50 estrelas é considerada oficial, quando a ocasião formal exige. Nas demais ocasiões, todas as bandeiras anteriores podem ser hasteadas livremente.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

